



**INFORMAÇÃO: 101 - DGMP**

**A Superintende**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/ 2026**

**Processo Administrativo nº. I – 4.227/2026**

## **DESPACHO**

### **DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FELG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o no 14.628.282/0001-80, em face da decisão que considerou habilitadas as empresas M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, para o Lote 03, bem como da empresa Ferreira & Kohler Iluminação LTDA (AGILUX ILUMINAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 53.111.090/0001-54, para o Lote 04 do certame.

O objeto do processo refere-se ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.**

A sessão pública de abertura do presente certame foi realizada em 18/05/2026, às 08h46min, conforme registrado na respectiva ata. Na oportunidade, foi conduzida a etapa competitiva de lances, seguida da identificação dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar e da realização da fase de negociação, em observância aos procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Na sequência, foi solicitada a apresentação das propostas readequadas aos valores ofertados, bem como dos respectivos catálogos e/ou fichas técnicas dos produtos, a serem encaminhados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após o recebimento da documentação exigida, procedeu-se à análise e avaliação dos catálogos e fichas técnicas apresentados, com vistas à verificação da conformidade das propostas com as especificações e requisitos definidos no edital.

Concluída a fase de análise técnica, foi aberta a fase recursal referente aos atos praticados durante a etapa de lances, assegurando-se aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Em 19/05/2026, às 15h19min, foi solicitada aos licitantes provisoriamente classificados a apresentação dos documentos de habilitação, sendo concedido prazo para encaminhamento até o dia subsequente, conforme previsto no instrumento convocatório.



Em 20/05/2026, foram realizadas diligências complementares destinadas ao esclarecimento e à complementação de informações necessárias à adequada instrução processual, em observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Na data de 21/05/2026, procedeu-se à análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos de qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme exigências estabelecidas no edital.

Concluída a fase de habilitação e após a prolação das decisões correspondentes, foi aberta a fase recursal relativa aos atos praticados, assegurando-se novamente aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente e das regras estabelecidas no certame.

Concedido o prazo legal, a referida proponente apresentou sua peça recursal dentro do período estabelecido, de **forma tempestiva**.

Decorrido o prazo legal para apresentação das razões recursais, foi iniciada a fase destinada à apresentação das contrarrazões.

No âmbito do Lote 04, a empresa Ferreira & Kohler Iluminação LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.111.090/0001-54, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, manifestando-se acerca das alegações constantes do recurso interposto.

Por sua vez, a empresa M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, não apresentou contrarrazões para o lote 03, no prazo estabelecido, permanecendo inerte em relação às alegações formuladas pela empresa FELG Comércio e Serviços Ltda. - ME.

Dessa forma, a análise do recurso e das respectivas contrarrazões será realizada com base nos elementos constantes dos autos, observados os princípios da legalidade, da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do julgamento objetivo.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Em apertada síntese alega a Recorrente: FELG Comércio e Serviços Ltda. - ME: *i) quanto ao LOTE 03, a imediata desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com o item 5.5.1.1 do edital, diante da apresentação de documentos incompatíveis com as exigências expressamente estabelecidas pela*



Administração e pelo instrumento convocatório; ii quanto ao LOTE 04, seja reconhecida a manifesta inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas FERREIRA & KOHLER ILUMINAÇÃO LTDA, TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA, ATRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, A.J. DISTRIBUIDORA LTDA e 62.633.707 LTDA classificadas com valores substancialmente inferiores ao orçamento estimado pela Administração, diante dos fortes indícios de inviabilidade econômica e do risco concreto de comprometimento da execução contratual.

Pois bem:

Analisando os argumentos da recorrente FELG Comércio, sobre os quesito: i) quanto ao LOTE 03, a imediata desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com o item 5.5.1.1 do edital, diante da apresentação de documentos incompatíveis com as exigências expressamente estabelecidas pela Administração e pelo instrumento convocatório;

Após análise das razões recursais apresentadas pela recorrente para o lote 03, verifica-se a procedência dos argumentos suscitados, razão pela qual se reconhece o mérito da peça recursal. Diante dos elementos constantes dos autos e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decide-se pela revisão do ato de habilitação anteriormente proferido, com a adoção das providências administrativas cabíveis para adequação do resultado ao entendimento ora consignado.

Passando a análise dos argumentos da recorrente FELG Comércio, sobre os quesito: ii quanto ao LOTE 04, seja reconhecida a manifesta inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas FERREIRA & KOHLER ILUMINAÇÃO LTDA, TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA, ATRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, A.J. DISTRIBUIDORA LTDA e 62.633.707 LTDA classificadas com valores substancialmente inferiores ao orçamento estimado pela Administração, diante dos fortes indícios de inviabilidade econômica e do risco concreto de comprometimento da execução contratual.

A licitante arrematante Ferreira & Kohler Iluminação LTDA (AGILUX ILUMINAÇÃO) apresentou tempestivamente suas contrarrazões, acompanhadas de notas fiscais referentes ao fornecimento anteriormente realizado a outros órgãos da Administração Pública, com o objetivo de demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados.

A documentação acostada aos autos evidencia que a empresa possui capacidade operacional e econômico-financeira para cumprir integralmente as obrigações decorrentes da futura contratação, afastando, assim, a alegação de inexecuibilidade dos preços apresentados, em consonância com os princípios da



vantajosidade, da competitividade e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante dos fundamentos apresentados nas razões recursais e respectiva contrarrazão, no mérito, decido pela manutenção da decisão que culminou na habilitação e classificação da empresa Ferreira & Kohler Iluminação LTDA (AGILUX ILUMINAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 53.111.090/0001-54, para o Lote 04, uma vez que permanecem devidamente atendidas as exigências editalícias e os requisitos legais aplicáveis ao certame.

Verifica-se que a licitante demonstrou o cumprimento das condições de habilitação e a exequibilidade de sua proposta, não havendo elementos suficientes que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida.

No que se refere à empresa M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, declarada habilitada para o Lote 03, registra-se que, embora devidamente oportunizado o exercício do contraditório, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

Após análise das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, verifica-se a procedência dos argumentos suscitados pela recorrente.

Assim, reforma-se a decisão recorrida quanto à habilitação da empresa M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA para o Lote 03, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetam-se os autos à apreciação da Autoridade Superior para decisão final, na forma da legislação vigente.

Itapeçerica da Serra, 03 de junho de 2026.

*Denize Zillig S. Baran*  
**PREGOEIRA**  
**Serviço de Suprimentos – AMS - IS**